

TC 009.405/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cleomaltina Moreira Monteles e outros

Unidade: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

DESPACHO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em decorrência de irregularidades no Convênio 1.092/2002, cujo objeto era a construção de 60 módulos sanitários tipo 5, no valor de R\$ 99.678,23, e o desenvolvimento de palestras no âmbito do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), por R\$ 996,78, perfazendo R\$ 100.675,01. A prefeitura de Anapurus/MA ficou responsável em aportar R\$ 1.006,75 desse total, a título de contrapartida, correspondente a 10% do valor do convênio.

2. Do montante dos recursos federais, foram efetivamente liberados R\$ 69.767,76, em duas parcelas: R\$ 39.867,26 e R\$ 29.900,50, depositadas, respectivamente, em 30.09.2003 e 07.01.2004.

3. Inspeção na localidade, realizada pelo concedente, revelou que a obra foi executada apenas parcialmente. Apenas 24 módulos foram entregues, mas sem os reservatórios de fibra de vidro de 310 litros (R\$ 80,00) e caixas de inspeção (R\$ 23,25). Além disso, as fossas (R\$ 397,63) e sumidouros (R\$ 155,41) dessas unidades estavam fora das especificações, comprometendo sua utilidade. A placa da obra, no valor de R\$ 525,83, foi afixada no local.

4. Apesar de as inspeções realizadas posteriormente terem impugnado o total das despesas realizadas por conta da inadequação dos dispositivos de tratamento de resíduos (fossas e sumidouros), verifico, examinando os relatórios fotográficos, que, mesmo que de forma precária, as unidades construídas parecem ter servido à população. Desse modo, adotando solução mais conservadora e benéfica aos responsáveis, considerarei como regulares a parcela das estruturas construída dentro das especificações de projeto. Também optei por não impugnar os oito módulos instalados em locais que não dispunham de rede de abastecimento de água, uma vez que o problema é passível de ser sanado pela prefeitura.

5. Assim, a partir dessas premissas e de acordo com os elementos presentes no processo, podemos estimar o valor total das obras executadas em: $24 \text{ unidades} \times (1632,33 - 80,00 - 23,25 - 397,63 - 155,41) + 525,83 = \text{R\$ } 23.424,96$, e, conseqüentemente, o prejuízo apurado pode ser resumido na seguinte tabela:

Data da Ocorrência	Valor Histórico
30.09.2003	R\$ 16.442,30
07.01.2004	R\$ 29.900,50

6. Em relação à primeira parcela do débito, devem responder de forma solidária a ex-prefeita Cleomaltina Moreira Monteles e a contratada, Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda., uma vez que a nota fiscal de fl. 97 (peça 2, p. 46) indica o efetivo pagamento à empresa. Quanto à segunda parcela, a dívida deve ser cobrada apenas da ex-prefeita, seja porque não existe comprovante de pagamento à empresa, seja porque o valor foi sacado diretamente do banco, impedindo que se apure o real destino dos recursos.

7. Não existe nenhum indício de que a prefeitura tenha recebido ou se beneficiado de qualquer parte dos recursos do convênio, motivo pelo qual ela não será incluída no polo passivo. Registro, porém, que, em tese, poderia ser cobrada da municipalidade parte do dinheiro aplicado, proporcionalmente à contribuição municipal estabelecida no convênio, de 10%, para que se reestabeleçam as condições originais do acordo, mas, além do valor envolvido ser pouco significativo, bem abaixo do limite estabelecido pelo TCU para abertura de TCEs, essa alternativa apenaria ainda mais a comunidade, pelo que deixo de adotá-la.

8. Finalmente, concordo com a unidade técnica que vários documentos da licitação contêm erros que podem indicar a ocorrência de simulação. Portanto, devem ser chamados em audiência os membros da CPL e a ex-prefeita por possível montagem de processo licitatório fictício, com base nos seguintes indícios:

a) o CRF-FGTS da Consterpal – Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda. foi obtido às 12h51 do dia da licitação, cuja abertura foi às 08h00 (Peça 2, p. 23);

b) o CRF-FGTS da Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. foi obtido em 17/1/2003, dois dias após a licitação (Peça 2, p. 10);

c) não consta nos autos a Certidão Negativa de Débitos oriundos de tributos e contribuições federais da Consterpal – Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda.;

e) a planilha de preços da vencedora contém um erro de multiplicação: o preço unitário de cada módulo é R\$ 1.632,33, e o total, correspondente a 61 módulos, deveria ser R\$ 99.572,13, mas a empresa lançou o preço de R\$ 99.571,87, sem que a CPL notasse (peça 2, p. 42).

Feitas essas observações, encaminho os autos à Secex/MA para que proceda às citações e audiências aqui indicadas.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator